



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.002646/2008-10  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.717 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DAMIÃO PAZ DE FREITAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Amílcar Barca Teixeira Junior.

## **Relatório**

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A partir dos recolhimentos da CPMF (art. 11 da Lei nº 9.311/96), a fiscalização vinculada à Delegacia da Receita Federal (DRF) no Recife/PE identificou considerável valor global de movimentação financeira realizada em nome do ora Recorrente no Banco Bradesco, ao longo do ano-calendário de 2003.

A fiscalização intimou o Recorrente, por duas vezes, para prestar as informações sobre a movimentação acima mencionada (fls. 21-26), mas este remanesceu inerte.

Não obtendo êxito, a fiscalização expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF e intimou o Banco Bradesco a fornecer referidas informações bancárias do Recorrente (fls. 27-29), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. O Banco Bradesco cumpriu a intimação e entregou ao Fisco as informações solicitadas (fls. 30-75).

Os depósitos bancários identificados deram origem às seguintes planilhas, preparadas pela fiscalização:

- “Demonstrativo de Valores Creditados”, no importe de R\$ 1.967.300,93 (fls. 79-82);
- “Demonstrativo de Cheques Depositados e Devolvidos”, no importe de R\$ 278.094,01 (fls. 83-90);

- “Demonstrativo de Valores Creditados Excluídas as Devoluções de Cheques”, com o valor líquido de R\$ 1.689.206,92 (fls. 91).

O Recorrente foi novamente intimado para comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes (fls. 76-92).

Mas, desta vez, as informações foram prestadas, juntamente com cópia de notas fiscais, de cheques e de declarações de terceiros (fls. 94-399). O Recorrente alega que a movimentação financeira identificada em sua conta corrente pessoal teria origem nas vendas de gás, fumo ou cigarro realizadas pelas empresas Freitas e Souta Cia. Ltda. – ME e Vera P de Prestas – ME. Por não possuírem conta corrente bancária, as movimentações financeiras dessas empresas seriam realizadas por intermédio da conta corrente do Recorrente.

Ao analisar tais informações, a fiscalização identificou que apenas parte dos documentos juntados comprovava efetivamente o alegado pelo Recorrente, isto é, a realização de venda de gás, fumo e cigarro pelas duas empresas e o trânsito pela conta corrente da pessoa física. A parcela aceita pela fiscalização ficou estampada no “Demonstrativo da Receita de Vendas da Pessoa Jurídica”, totalizando o montante de R\$ 245.048,00 (fls. 404).

Assim, do total movimentado na conta corrente no ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 1.689.206,92, o Recorrente conseguiu comprovar a vinculação com operações comerciais realizadas por duas empresas no valor de R\$ 245.048,00, remanescendo uma diferença não comprovada no valor de R\$ 1.444.158,92.

Em consequência, a fiscalização promoveu lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, lavrado em 26/02/2008, por meio do qual se exige do Recorrente o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos omitidos no ano-calendário de 2003, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 6-17).

Na data da lavratura, a composição do débito fiscal era a seguinte:

Principal (IRPF) .....	R\$ 392.066,80
Multa de Ofício (75%).....	R\$ 294.050,10
<u>Juros de mora .....</u>	<u>R\$ 212.108,13</u>
TOTAL .....	R\$ 898.225,03

Em impugnação, o Recorrente contestou as conclusões alcançadas pela fiscalização. No mérito, (i) reafirmou que toda a movimentação financeira registrada em sua conta corrente refere-se à atividade comercial de compra e venda de cigarros, fumo e gás de cozinha realizadas pelas empresas Freitas e Souta Cia. Ltda. – ME e Vera P de Prestas – ME; (ii) aduziu como confiscatória a imposição de multa de 75% sobre o valor do imposto não recolhido; e (iii) contestou a legalidade do cálculo dos juros de mora com base na variação da taxa Selic.

Em primeira instância, a DRJ no Recife/PE validou integralmente o lançamento de ofício e julgou improcedente a impugnação apresentada. Defendeu a presunção legal de omissão de receita, com apoio no art. 42 da Lei nº 9.430/96. No mérito, rejeitou as alegações do Recorrente, por entender não haver prova que estabeleça um nexo entre os depósitos remanescentes (R\$ 1.444.158,92) e a documentação juntada. Além disso, refutou as

alegações de inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros de mora, com base no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF contra o acórdão de primeira instância, repisando os argumentos de defesa já mencionados acima.

Em 09/02/2012, com base no art. 62-A, §1º, Anexo II do antigo RICARF, os membros do CARF resolveram sobrestar o julgamento do referido recurso voluntário até decisão final, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão envolvendo a transferência compulsória, pela instituição financeira diretamente ao Fisco, do sigilo bancário do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 13/01/2011 e o recurso voluntário foi interposto em 14/02/2011. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

### **Transferência de Sigilo Bancário por Requisição Direta do Fisco às Instituições Financeiras**

A primeira questão a ser analisada diz respeito à possibilidade de o Fisco federal solicitar informações sobre a movimentação bancárias de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida, em 24/02/2016, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), põe uma pá de cal sobre a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o*

*juízo de fato* o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

De acordo com o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso repetitivo), da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC/73), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Desse modo, é possível afirmar que a requisição direta feita pela fiscalização às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária levada a efeito pelo Recorrente durante o período fiscalizado, possui respaldo constitucional e serve de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

### **Presunção Legal de Omissão de Rendimentos Oriunda de Depósitos Bancários sem Origem Comprovada**

A segunda questão refere-se à validade da presunção constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96 quanto à existência de omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, em virtude de o Fisco ter identificado depósitos bancários em favor do contribuinte, sem origem comprovada.

Este CARF já foi instado a se manifestar inúmeras vezes sobre essa presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Muitas dessas manifestações tornaram-se súmulas, cujo teor daquelas importantes para o deslinde do presente caso transcrevemos agora:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

*Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

*Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Pois bem. A fiscalização observou exemplarmente todos esses enunciados, não havendo qualquer mácula que, previamente ao exame do mérito, pudesse afetar a validade do lançamento de ofício.

Quanto ao mérito propriamente dito, do total de R\$ 1.689.206,92 movimentado no ano-calendário de 2003, o Recorrente conseguiu comprovar a vinculação com

operações comerciais realizadas pelas empresas Freitas e Souta Cia. Ltda. – ME e Vera P de Prestas – ME somente o valor de R\$ 245.048,00, remanescendo uma diferença não comprovada de R\$ 1.444.158,92, objeto da autuação.

Os demais documentos juntados aos presentes autos referem-se a outras operações, sem qualquer vínculo com o Recorrente. Referem-se, ainda, a saídas da conta corrente fiscalizada que não provam a origem de depósitos nela feitos, a exemplo dos cheques emitidos pelo Recorrente nominais a Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Por esse motivo, o Recorrente não conseguiu afastar a presunção legal de omissão de rendimentos a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/96, constante do auto de infração. Não trouxe elementos probatórios para comprovar suas alegações. Por esse motivo, a exigência fiscal deve ser mantida.

### **Alegação de Inconstitucionalidade de Multa de Ofício e de Juros de Mora**

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade da exigência de multa de ofício, por supostamente ser confiscatória, e do cálculo dos juros de mora com base na variação da taxa Selic, é preciso esclarecer que tais assuntos já se encontram pacificados no âmbito deste CARF, conforme súmulas a seguir transcritas, não ensejando qualquer modificação no lançamento de ofício promovido pelo Fisco:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza

Processo nº 19647.002646/2008-10  
Acórdão n.º **2301-004.717**

**S2-C3T1**  
Fl. 468

---

CÓPIA